



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.001447/2006-82  
**Recurso n°** 173.977  
**Resolução n°** **1401-000.070 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de maio de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MUCURIBE PESCA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

Viviane Vidal Wagner - Presidente

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro e Fernando Luiz Gomes de Mattos.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador *a quo*:

*através do qual é exigido o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no valor de R\$ 254.282,27, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento reporta-se ao ano-calendário 2001.*

2. De acordo com o auto de infração, o lançamento decorreu das seguintes irregularidades:

2.1 — Falta de recolhimento do adicional da CSLL e

2.2 — Diferença apurada entre o valor declarado em DIPJ e o valor declarado em DCIT.

3. O enquadramento legal das infrações, bem assim os demonstrativos de apuração, encontram-se consignados no auto de infração e em seus anexos.

4. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 26/29), alegando, em síntese, que o débito em litígio foi compensado através das declarações que relaciona, aduzindo que a compensação será informada em DCTF por via de processo administrativo, na forma do Ato Declaratório Executivo Corat nº 38, de 2006. Requereu, ao final, a extinção do crédito tributário em questão.

Analisando a impugnação apresentada entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar procedente o auto de infração, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

CSLL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

TRIBUTO LANÇADO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE  
COMPENSAÇÃO.

A compensação declarada à Receita Federal de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Lançamento Procedente

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso ora analisado acrescentando os argumentos de que os débitos aqui discutidos foram incluídos no parcelamento e posteriormente migrados para o PAES, juntando documentos.

É o relatório.

### **Voto**

Conforme se verifica do recurso voluntário apresentado, sustenta o contribuinte que os valores exigidos por meio do presente processo foram incluídos em parcelamento ordinário, posteriormente migrado para o PAES.

Nesse sentido, os extratos do PAES juntados às fls. 100/101 demonstram, em princípio, que o contribuinte incluiu os valores aqui exigidos no referido parcelamento.

Ante o exposto, proponho a realização de diligência para verificar se de fato os valores aqui discutidos foram incluídos no PAES, em caso de inclusão parcial faz-se necessário a identificação dos valores.

Após a realização da referida diligência intime-se o Contribuinte para se manifestar acerca do resultado da mesma.

*Assinado digitalmente*

Maurício Pereira Faro - Relator